

VOTO

Em apreciação os embargos de declaração opostos pelo Município de Caxias/MA ao Acórdão 3403/2015-TCU-1ª Câmara.

2. Considerando que os presentes embargos preenchem os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, o recurso deve ser conhecido por este Tribunal.

3. Os presentes embargos foram opostos ao Acórdão 3403/2015-TCU-1ª Câmara, que não conheceu o pedido de reexame interposto ao Acórdão 1.160/2015-TCU-1ª Câmara, que julgou agravo ao despacho que não conheceu de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1222/2014-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foram rejeitadas as alegações de defesa do município, concedendo-lhe novo prazo para que comprovasse o recolhimento do débito apurado nos autos de tomada de contas especial autuada no presente processo.

4. Nos termos da decisão embargada, o não conhecimento do “pedido de reexame” foi fundamentado no não cabimento daquela espécie recursal à decisão que julga agravo e, ainda, no fato de que o esse não é aplicável a processos de contas, que é o caso destes autos, mesmo considerado o princípio da fungibilidade recursal.

5. Conforme o relatório acima, é apontada obscuridade na decisão embargada. Quanto à possibilidade do não cabimento do pedido de reexame nos processos de contas, o embargante alega ser aplicável ao recurso, nos termos do parágrafo único do art. 286 do Regimento Interno do TCU, as mesmas disposições do *caput* e dos parágrafos do art. 285 do mesmo normativo. No seu entendimento, como o art. 285 trata do recurso de reconsideração, cabível os processos de contas, o pedido de reexame seria também cabível nesses processos.

6. Verifica-se que essa alegação demonstra técnica hermenêutica distorcida. A prevalecê-la, estaríamos diante de uma situação que tornaria letra morta não apenas o art. 286 do RI/TCU, mas também o art. 48 da Lei 8.443/1992, que trata do mesmo recurso. Dessa forma, o pedido de reexame se tornaria um mero sinônimo de recurso de reconsideração. Essa interpretação vai de encontro a uma das regras da hermenêutica, segundo a qual “a lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito”. No caso em análise, a interpretação dada pelo recorrente torna sem efeito, na sua totalidade, um artigo do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Tribunal.

7. Obviamente, o parágrafo único do art. 286 do RI/TCU, ao estabelecer que “ao pedido de reexame aplicam-se as disposições do *caput* e dos parágrafos do art. 285”, está afirmando que é aplicável ao pedido de reexame as disposições acerca do recurso de reconsideração, naquilo em que não houver conflito entre os dois artigos. Portanto, aplica-se ao pedido de reexame as disposições sobre o efeito suspensivo, a singularidade recursal, a legitimidade para recorrer, o prazo para interposição do recurso e as demais disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 285 do RI/TCU. Entretanto, não se aplica ao pedido de reexame as disposições acerca dos tipos de processo nos quais é cabível o recurso de reconsideração, pois, o art. 286, dispõe sobre as espécies de processos nos quais é cabível essa modalidade recursal.

8. Essa questão se torna mais clara ao se analisar as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal, que é a norma legal fundamentadora das espécies recursais em questão. Acerca do pedido de reexame, assim estabelece a lei:

“Art. 48. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 desta Lei.”

9. As Seções III e IV do Capítulo II da mencionada lei, no qual está inserido o artigo acima, tratam, respectivamente, dos processos de atos sujeitos a registro e dos processos de fiscalização de atos e contratos. Esses são, portanto, os tipos de processos de cuja decisão cabe pedido de reexame, nos termos da lei. Por outro lado, quanto à regência do pedido de reexame, estabelecida no parágrafo único do art. 48 da mesma lei, temos as seguintes disposições:

“Art. 32 (...)

(...)

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.”

10. Portanto, bastaria que o embargante verificasse o texto da Lei 8.443/1992 (LO/TCU) para afastar de vez a interpretação equivocada trazida nos presentes embargos.

11. Além da alegação acima analisada, o embargante argumenta, ainda, ser cabível o pedido de reexame em decisão que julga agravo. Para sustentar essa tese, aponta o art. 286 do RI/TCU, segundo o qual, cabe o pedido de reexame contra decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos. No caso em tela, o pedido de reexame não conhecido pelo Tribunal teria sido interposto contra uma decisão que decidiu o mérito do agravo, cabendo, no entendimento do embargante, o recurso manejado.

12. A improcedência desse argumento é evidente. Segundo apontado pelo próprio embargante, cabe o pedido de reexame contra decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos. A decisão que julgou o mérito do agravo foi proferida no presente processo de contas. Portanto, não foi prolatada em processo da natureza mencionada, não cabendo, assim, o pedido de reexame.

13. Não existe, portanto, a obscuridade alegada pelo recorrente, razão porque os embargos devem ser rejeitados.

14. São feitas nos presentes embargos, ainda, considerações sobre a possível ofensa ao princípio da ampla defesa em razão do não conhecimento do pedido de reexame. Tal alegação, além de não ser objeto de embargos de declaração, o qual tem por finalidade apenas sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições na decisão embargada, também carece de fundamento. O mencionado princípio não ampara a interposição de recursos não previstos nas normas que regem o rito processual deste Tribunal.

15. Por fim, foi alegada, também, ofensa à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao não se conhecer do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1222/2014-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foram rejeitadas as alegações de defesa do município, concedendo-lhe novo prazo para que comprovasse o recolhimento do débito apurado nos autos de tomada de contas especial. Além de essa matéria também não ser objeto de embargos de declaração, trata-se de rediscussão de questão já abordada na mencionada decisão.

16. Superadas as questões de mérito dos presentes embargos, o que se observa neste caso é uma possível tentativa da procuradoria jurídica do município de obstar o andamento deste processo, por meio de uma sequência de medidas recursais sem amparo regimental em sua maior parte. Este é o quarto recurso manejado desde a prolação do Acórdão 1222/2014-TCU-1ª Câmara. Com isso, uma simples decisão preliminar encontra-se há cerca de um ano e meio sem o seu cumprimento. Ante esse ânimo protelatório manifestado pelos representantes do município, cabe alertar-lhes que a eventual interposição de novos expedientes de cunho recursal dessa natureza nesta etapa processual será



recebida como elementos adicionais de defesa, sem efeitos suspensivos cujo conteúdo poderá ser objeto de análise quando da decisão de mérito neste processo.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de outubro de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator